

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Quinta-feira, 9 de Janeiro de 1936 — NUM. 635

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLACAO DO ESTADO

ACCORDÃO N.º 91

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo do São Paulo, comarca de Itabaiana, sendo recorrente *ex-officio* o dr. juiz de direito e recorrido Pedro Bispo dos Santos:

O recorrido foi denunciado como incurso no art. 294, § 2º da Consolidação das Leis Penaes, por ter ferido a Candido Vital dos Santos, o qual teve morte imediata.

Procedeu-se ao exame no cadaver de Candido Vital dos Santos e ao exame de corpo de delicto na pessoa de Pedro Bispo dos Santos, de dezoito annos completos. Foram inquiridas tres testemunhas no inquerito policial e ouvido o accusado, o qual declarou — que recebendo duas pancadas de cacete de Candido, tendo cahido da primeira pancada, e vendo que apanhava muito, tratou de defender-se, fazendo uso de um canivete, que tinha, ferindo o referido Candido, entregando-se á prisão. No sumario de culpa foram ouvidas seis testemunhas, tendo sido dado curador ao mesmo accusado, o qual foi qualificado e interrogado.

O curador tendo vista dos autos, pediu justiça e o promotor publico opinou pela pronúncia do denunciado.

O dr. juiz municipal do termo, em despacho que fundamentou, reconheceu a legitima defesa propria e absolveu *in-limine* o referido denunciado.

O dr. juiz de direito da comarca confirmou a absolvição do denunciado, em despacho fundamentado, e recorreu *ex-officio* para a Superior Instancia.

O sr. dr. procurador geral do Estado offereceu o parecer de fls. 54 *usque* 57.

O que tudo visto:

Accordam, em 2ª turma, da Corte de Appellação, negar provimento ao recurso interposto *ex-officio* da decisão proferida pelo dr. juiz de direito, que absolveu *in-limine* o denunciado Pedro Bispo dos Santos, pela justificativa da legitima defesa propria, porquanto intervieram em seu favor todos os requisitos do art. 34, combinado com o art. 32, da Consolidação das Leis Penaes.

Deste modo, confirmam a decisão recorrida, pelos fundamentos expostos na referida decisão.

Custas *ex-causa*.

Aracaju, 16 de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Brito, relator.

L. Loureiro Tavares.

ACCORDÃO N.º 92

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corporis*, em que é impetrante o advogado provisionado Adroaldo Campos e paciente José Francisco dos Santos, conhecido por "Chico Preto", preso na cadeia publica da cidade de Capella, por ordem do dr. juiz de direito da 6ª comarca:

Justifica o impetrante o seu pedido, allegando:

— que os actos do inquerito policial constantes do processo a que responde o paciente (fls. 6 a 16), foram presididos por autoridade incompetente — o sargento da Força Publica do Estado, Paulo Francisco dos Anjos, que investiu-se por conta propria nas funções de delegado, por estarem vagos os cargos de delegado e os de suplentes deste;

— que assim sendo, todos os actos praticados por essa improvisada autoridade são nullos de pleno direito;

— que a nullidade insanavel desses actos, importa a dos subsequentes, por haver entre elles correlação de causa e effeito;

— que ainda que não fosse nullo *ab initio* o processo, por incompetencia da autoridade que funcionou, illegalmente, em todos as phases do inquerito policial, sel-o-ia em parte, isto é, do sumario de culpa em diante, pela *inactividade do curador* do paciente.

Dito curador, compareceu, apenas, para assignar o nome no final dos depoimentos. Não fez uma só pergunta, um só requerimento, nem apresentou defeza escripta em prol do seu curatelado.

Isto posto:

Considerando que a jurisprudencia dos nossos Tribunaes tem admittido a concessão do *habeas-corporis* em favor de paciente já pronunciado por juiz competente, desde que se verifique que o respectivo processo crime é evidentemente nullo;

Considerando que esta é a hypothese dos autos, porquanto, tendo sido o paciente pronunciado como incurso nas penas do artigo 268, combinado com o art. 272 da Consolidação das Leis Penaes, não está regularmente provada no processo a que o mesmo responde, a miserabilidade da menor offendida, condição necessaria, no caso, para ter logar a acção official da Justiça Publica, nos termos do art. 274 da citada Consolidação;

Considerando que para prova da miserabilidade em apreço, foi apresentada pela mãe da referida menor, um attestado fornecido por pessoa que não era autoridade policial, — o sargento da Força Publica do Estado, Paulo Francisco dos Anjos, commandante do destacamento policial de Capella, contra o disposto no art. 146, paragrapho unico, do nosso Codigo do Processo Criminal;

Considerando que a prova material do crime imputado ao paciente se resente do mesmo vicio, — foi feita perante aquelle agente da Força Publica, que não é autoridade competente para presidir "os actos necessarios ao exercicio da acção repressiva dos Tribunaes", nos termos do art. 10 do citado Codigo;

Considerando que, segundo é corrente na doutrina e na jurisprudencia, "são substanciaes as nullidades que affectam a competencia e as que derivam da preterição de leis constitutivas de formulas que os termos e actos devem ter";

Considerando que é incontestavelmente um constrangimento illegal uma pronuncia proferida em processo radicalmente nullo;

Accordam em Corte de Appellação conceder ao paciente José Francisco dos Santos, conhecido por "Chico Preto", a impetrada ordem de *habeas-corporis*, afim de que cesse o constrangimento illegal que está soffrendo.

Custas *ex-causa*.

Devolvam-se, immediatamente, os autos originaes.

Aracaju, 8 de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator. Anullei o processo a que responde o paciente, de fls. 32 em diante (do auto de interrogatorio, exclusive), porque, não obstante ter o accusado declarado ao juiz processante, por occasião da lavratura do auto em apreço, que em tempo oportuno seu defensor faria a sua defesa escripta, esta não foi apresentada por quem de direito, o curador do referido accusado, ora paciente. Cerceado o direito de defesa do accusado, direito que a Constituição da Republica outorga com a maior amplitude (art. 113, n. 24), motiva essa restricção a nullidade do processo, desde o triduo em que se verificou.

Pela falta apontada e por ter sido o despacho de prisão preventiva do paciente, constante do processo (fls. 18 v. a 19), baseado no inquerito policial presidido por pessoa incompetente, — o commandante do destacamento policial da cidade de Capella, que não exercia o cargo de delegado de policia, na forma prescripta no art. 120, paragrapho unico, da lei de organização judiciaria do Estado, concedi a ordem de *habeas-corporis* impetrada, para o fim de ser posto em liberdade o paciente. Não annullei o processo *ab initio*, por entender que no mesmo processo existem elementos que justificam o procedimento official da Justiça contra o paciente, como sejam:

a) queixa da representante legal da offendida (fls. 6 e verso);

b) attestado de miserabilidade desta, firmado pelo commandante do referido destacamento policial, que estava respondendo pelo expediente da Delegacia de Policia da cidade de Capella, coniorne consta dos autos (fls. 7);

c) certidão ecclesiastica de baptismo da offendida, pela qual se vê que esta era menor de 16 annos de idade, na epocha do crime de que se trata (fls. 11).

Em se tratando de crime de violencia carnal, provadas a miserabilidade e a menoridade da offendida, a acção penal pode iniciar-se por denuncia e *ex-officio* (art. 274 da Consolidação das Leis Penaes). Nestas condições, não podia ser considerado nullo, *ab initio* o processo a que responde o paciente, pelo facto de não ter sido a respectiva denuncia instruida com a prova material do

mencionado crime, ou por outra — por ter sido a denúncia instruída com a prova material do crime feita perante autoridade incompetente, como reconheceu o Accordão, uma vez que tal prova podia ser rectificadada depois de encerrado o sumário de culpa (antes de ser proferido o despacho de pronuncia), tendo-se em vista a jurisprudencia dos nossos Tribunaes, consistente em que — “a nullidade do processo póde ser rectificadada pelo juiz processante, mesmo depois de arguida”, e bem assim, que — “os Tribunaes de segunda instancia têm competencia para procedér ou mandar proceder *ex-officio*, quando lhes fór presente por qualquer maneira algum processo crime, em que tenha logar a accusação por parte da Justiça, antes da decisão, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade”. (Accs. na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 52, pag. 367; vol. 55, pag. 365; vol. 57, pags. 20-21).

J. Dantas de Brito, annullei o processo *ab initio*.  
Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro, annullei o processo *ab initio*.

Zacharias de Carvalho.

Hunald Cardoso, de accordo com o voto do senhor desembargador Octavio Cardoso, annullei o processo do interrogatorio do réo, em diante.

Acta da 34ª sessão ordinaria da Córte de Appellação do Estado, em 12 de Novembro de 1935.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos doze de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Córte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, faltando os desembargadores J. Dantas de Brito e Hunald Cardoso, que entraram em goso de ferias individuaes, abriu a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Passagens* — Embargos civeis n. 4/1935 — Aracaju — Embargante, João Rocha; embargado dr. João Firpo Filho. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Do relator ao sr. desembargador Gervasio Prata. — Embargos civeis n. 6/1935. — Aracaju — Embargante, João Brandão; embargados, Motta, Crippa e Cia. Ltd. Relator, o sr. desembargador Gervasio Prata. Do relator, ao sr. desembargador Edison Ribeiro *Publicação de Accordão* — Foram pelo sr. presidente publicados os Accordãos de numeros noventa e sete, noventa e cinco, noventa e nove e cento e nove. Após a approvação da acta, pediu a palavra o sr. procurador geral do Estado e disse que, sem quebra da admiração que tributa ao sr. presidente e do grande respeito que tem pela Egregia Córte de Appellação do Estado, requeria que das decisões concessivas dos mandados de segurança fosse interposto recurso *ex-officio* para a Egregia Córte Suprema da Republica, por isso que assim o permitem o art. 1.º § 1.º do decreto federal n. 23.056, de 9 de Agosto de 1933, approvedo pelo art. 187 da nova Constituição Nacional, combinado com o art. 40, parte V do dec. 3.084, de 1898, em vigor no Estado, por força do art. 1.508 do Código Processual vigente, fundando ainda este seu requerimento na brilhante conferencia feita perante a Ordem dos Advogados do Brasil pelo illustre jurista dr. José de Castro Nunes, publicada no “Jornal do Commercio” de 8 de Setembro de 1935, bem como nas decisões constantes da Revista de Direito, vol. 115, pag. 444 e “Arquivo Judiciario”, vol. 33, pag. 313. O sr. presidente declarou que não sendo da attribuição da Córte tomar conhecimento, directo e originariamente, da materia ventilada no requerimento do sr. procurador geral do Estado, deixava de submettel-o a deliberação, ficando resalvado ao requerente o direito de apresentar a sua reclamação pelos meios competentes para ser solucionada devidamente. E nada mais havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão, do que eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto,

secretario, a lavrei a presente acta. — Octavio Cardoso, presidente. — Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta da 35ª sessão da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, em 19 de Novembro de 1935.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dezoito de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Córte de Appellação, desembargador Octavio Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, que estão em goso de ferias individuaes, abriu a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição* — Provisão de advogado. — Requerente, Francisco Pires — solicitando provisão de advogado, em prorogação, por mais quatro annos, para todas as comarcas do interior do Estado. — Foi sorteado para relator o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. *Licenças* — Bacharel Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito da 12ª comarca, requerendo sessenta dias de licença para tratamento de saúde. — Foi concedida, por unanimidade. Aldemar Hora Britto, promotor publico da nona comarca, requerendo trinta dias de licença, em prorogação, para tratamento de saúde. — Concedeu-se, por unanimidade. *Passagens* — Embargos civeis numero 1/1935 — Embargantes, Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher; embargado, Alberto Azevedo. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Do sr. desembargador Loureiro Tavares ao sr. dr. juiz de direito da terceira vara, no impedimento dos juizes da primeira e segunda varas. Embargos civeis n. 1 A — Aracaju — Embargante, d. Amelia de Araujo; em bargada, d. Maria Luiza Bina. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardoso. — Do sr. desembargador Zacharias de Carvalho ao sr. dr. juiz de direito da terceira vara, no impedimento dos juizes da primeira e segunda. Embargos civeis n. 4 — Aracaju — Embargante, João Rocha; embargado, dr. João Firpo Filho. Relator o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Do sr. desembargador Gervasio Prata ao sr. desembargador Zacharias de Carvalho. Embargos civeis n. 5 — Embargantes, Antonio Vieira Leite e sua mulher; embargada, d. Maria José dos Santos. Relator, o sr. desembargador Gervasio Prata. — Do relator ao sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Embargos civeis n. 6 — Embargante, João Brandão; embargados, Motta Crippa e Cia. Ltd. Relator, o sr. desembargador Gervasio Prata. — Do relator ao sr. desembargador Zacharias de Carvalho. *Julgamentos* — Mandado de segurança n. 6/1935. — Impetrante, advogado Carlos Alberto Rolla, em favor de Oswaldo Dantas Nabuco. Preside o julgamento, o sr. desembargador Gervasio Prata, no impedimento do sr. desembargador Octavio Cardoso, Tomaram parte os drs. juizes de direito da terceira e quarta varas da capital e os das comarcas de São Christovão e Itabaiana, em substituição aos desembargadores Dantas de Eritto e Hunald Cardoso e no impedimento do desembargador Loureiro Tavares. — Concedeu-se, em parte, o mandado contra os votos dos drs. juizes de direito das comarcas de São Christovão e Itabaiana. Após este julgamento, o sr. desembargador Gervasio Prata, que o presidiu, communica á Córte, que naquelle momento era hasteada na frente do Palacio da Justiça o pavilhão nacional, por ser o dia consagrado a Bandeira e como devida homenagem ao symbolo da Patria congratulava-se com os membros da Justiça por essa ephemeride, propondo que se consignasse na acta essa moção — o que foi approvedo unanimemente. Mandado de segurança n. 10. Impetrante, advogado Heribaldo Vieira, em favor de Francisco de Souza Aragão. Tomaram parte no julgamento os drs. juizes de direito da terceira e quarta varas da capital. — Deferiu-se o mandado por unanimidade. *Publicação de accordão* — Foi pelo sr. presidente publicado o accordão proferido no mandado de segurança n. 9, impetrado pelo bacharel Gonçalo Roilemberg Leite. E nada mais havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão, do que lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario. — Octavio Cardoso, presidente. — Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.